

PARECER JURÍDICO 688/2026 – NSAJ/SEGEP

PROCESSO: 884/2026 – SEGEP
INTERESSADO: DMSG/DEAD/SEGEP
ASSUNTO: Contratação de empresa concessionária para prestação contínua dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, destinados ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal De Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP, garantindo o regular fornecimento de água e a adequada destinação de efluentes sanitários no imóvel sob sua responsabilidade administrativa. Inexigibilidade. Art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Senhor(a) Secretário(a),

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado encaminhado para análise e parecer desta Assessoria Jurídica NSAJ.

O Processo está instruído com os seguintes documentos:

- 1) Documento de Formalização da Demanda;
- 2) Estudo Técnico preliminar;
- 3) Análise e matriz de risco;
- 4) Termo de Referência;
- 5) Nota Técnica;
- 6) Extrato de Dotação;
- 7) Termo de Inexigibilidade;
- 8) Minuta de Contrato.
- 9) Foram anexados os seguintes documentos da Empresa concessionária: Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e para com a seguridade social da empresa; contrato de concessão, atas de eleição da diretoria, estrutura tarifária, cartão de CNPJ, CNH dos representantes legais, publicação do resultado final da licitação de concessão – DOE nº 36.214, de 05-05-2025, declaração de que não emprega menor, declaração de reserva para pessoa com deficiência e SICAF.

A despesa está assegurada na Funcional Programática: 2.07.21.04.122.0007; Projeto/Atividade: 2309; Elemento de Despesa: 3390390000; Fonte de Recurso: 1751109000.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

Desta feita, considerando a necessidade de contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica para os imóveis pertencentes a esta SEGEP, foi iniciado o procedimento administrativo, **autuado sob o nº 886/2026 – GDOC/SEGEP**.

Igualmente, considerando que a Constituição Federal de 1988 consagrou em seu art. 37, o instituto da licitação, materializado pela Lei nº 14.133/2021, estabelecendo que os entes federativos, em todas as suas esferas, devem realizar suas contratações, em regra, por meio de regular processo licitatório, seguindo os princípios basilares do direito administrativo, e apenas em casos específicos previstos em legislação, contratar por meio de dispensa ou inexigibilidade.

Nos termos do art. 74, I da Lei nº 14.133/2021, a presente contratação enquadra-se como caso de inexigibilidade de licitação, portanto autoriza o administrador público, após comprovada a inviabilidade, devido à ausência de competição, sendo a EQUATORIAL a única fornecedora de tais serviços no Estado do Pará, ou seja, há inviabilidade de licitação, devendo contratar diretamente com a fornecedora a execução do serviço de fornecimento de energia elétrica.

De acordo com a justificativa presente nos autos, quanto à INEXIGIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE CERTAME PÚBLICO, verifica-se possível a CELEBRAÇÃO DIRETA DE CONTRATO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PARTICULAR, no caso previsto no inciso I, do art. 74 da Lei 14.133/2021, como se lê a seguir:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos**.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo 74, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do

pág. 2 de 7

fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.”

Depreende-se da leitura do artigo, que a contratação obedece ao Princípio da Legalidade e atende ao interesse público almejado pelos atos administrativos. A inviabilidade de competição, está justificada uma vez que os serviços a serem contratados são fornecidos pela única empresa concessionária no Estado do Pará, a qual possui exclusividade. Desta forma, os valores jurídicos que norteiam os processos licitatórios estão todos presente no caso concreto.

Cumprido esclarecer oportunamente que a LEI Nº 7.783 DE 28 DE JUNHO DE 1989, a qual dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências, assim prevê em seu art. 10, **quanto à essencialidade do serviço**:

Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis.

Igualmente, a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), estabelece, **quanto à qualidade na prestação dos serviços**:

Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Dessa forma, constatada a viabilidade da inexigibilidade de licitação pretendida e feitas as devidas ponderações legais quanto à essencialidade e à qualidade na prestação dos serviços, passemos à apreciação da regularidade do procedimento até o momento.

O artigo Art. 72 da lei que trata do processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Constata-se que a **razão da escolha da contratada** decorre da Empresa **ÁGUAS DO PARÁ SPE S.A (CNPJ nº 61.067.901/0001-95)**, pessoa jurídica de direito privado, atuando regularmente no mercado local, é a única concessionária de prestação de serviço de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Estado do Pará.

Quanto à **justificativa do preço** infere-se que se trata de estrutura tarifária estabelecidas Concessão da Prestação Regionalizada dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nos Municípios dos Blocos A, B, C E D da Microrregião de Águas e Esgoto do Pará, instituída pela Lei Complementar Estadual Nº 171, de 21 de Dezembro de 2023, sujeitando-se a Administração, como usuária do serviço público, às condições impostas pela concessionária e às mesmas condições contratuais previstas para o usuário comum. Assim, justifica-se a razão da escolha do contratado e do preço, consoante exigido pela lei, restando preenchidos os requisitos legais.

No que diz respeito à autorização da autoridade competente, ressalta-se que esta deverá ser juntada aos autos permitindo a realização da contratação, por inexigibilidade.

2.2.Da Minuta do Contrato.

Salienta-se que o instrumento de contrato será sempre obrigatório quando,

pág. 4 de 7

independentemente do valor do contrato, resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (artigos 92 e 95, II, da Lei Federal n.º 14.133/21).

Na minuta do contrato encontram-se estabelecidas as seguintes cláusulas: da origem do contrato, da fundamentação legal, do objeto e preço, da forma de execução do serviço, da forma de pagamento, da vigência, das obrigações da contratada e da contratante, da dotação orçamentária, das alterações contratuais, das tarifas e do reajuste, das infrações e sanções administrativas, da extinção contratual, da fiscalização, dos casos omissos, da fraude e da corrupção, da alteração subjetiva, do registro no Tribunal de Contas do Município – TCM, da publicação e do foro.

Nesta esteira, a minuta encontra-se em consonância com o que prescreve o art. 92 da NLLC, não havendo óbice à sua aprovação.

2.1.1. Do Encaminhamento ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF)

Em virtude de se tratar de prestação de serviço essencial, não **há necessidade do processo ser enviado** ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) para autorização.

No que concerne à existência de crédito pelo qual correrá a despesa, foi informada disponibilidade orçamentária e anexado o Extrato de Dotação Orçamentária, conforme mencionado no Relatório deste Parecer.

No tocante ao exame jurídico prévio da documentação apresentada verificou-se a regularidade da Pessoa Jurídica.

Assim, **opina-se pela DECISÃO/RATIFICAÇÃO do ato de inexigibilidade** para realização da despesa de acordo com as justificativas e documentação presente nos autos

3. CONCLUSÃO

Isso posto, diante dos fatos e fundamentos autorizativos, conclui-se que no presente caso aplica-se o art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/21, ou seja, inexigibilidade

de licitação por conta da inviabilidade de competição para a prestação do serviço necessário à administração pública, devendo ser observado as seguintes cautelas:

- a) Inclusão do parecer do controle interno;
- b) Formalização do termo de inexigibilidade de licitação e autorização da autoridade competente;
- c) Assinatura do contrato nos termos da minuta apresentada;
- d) Publicação do extrato no Diário Oficial do Município (DOM) e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- e) Designação formal do fiscal do contrato, nos termos dos arts. 117 e 118 da Lei nº 14.133/2021;
- f) Remessa do processo ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) para fins de registro;
- g) Atualização das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e para com a seguridade social antes da assinatura do contrato, caso vencidas;

Por fim, ressalta-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo quanto à viabilidade jurídica do pleito apresentado, sendo a decisão final de competência da autoridade administrativa, nos limites da legalidade, conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

É o parecer.

Encaminhe-se ao Controle Interno para conformidade.

Belém/PA, 14 de maio de 2026.

SILVANA C S BARRADAS

OAB/PA 15547- Matrícula: 0111864/070

Assessora - NSAJ/SEGEF

